

PARECER TÉCNICO N.º 014/ 2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 106/ 2022

Solicitação de que o Coren-AL emita parecer esclarecendo o Parecer Técnico nº 003/ 2019, que afirma que “não é competência da equipe de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento”.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N° 163/2022, de 13 de julho de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Herika Lima, COREN-AL N° 597.337. A mesma solicitar parecer acerca de esclarecimento quanto à extensão do Parecer Técnico (PT) nº 003/ 2019, o qual afirma que “*não é competência da equipe de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento*”.

A consulta da inscrita versa sobre a extensão do presente parecer para outras categorias profissionais (e.g. fisioterapeutas), bem como sobre a veracidade de a enfermagem ser a única profissão a quem é requerido estar 24 horas à beira leito e sobre quais deveriam ser as adaptações do serviço para fazer cumprir o PT 003/ 2019, considerando a inexistência de “telefone, sirene ou outra estratégia para que a demanda seja atendida sem que o profissional vá aos quartos dos mesmos”.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

II – Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
(...)

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CONSIDERANDO que o sistema Cofen/Corens é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-AL nº 003/ 2019, não é competência do Enfermeiro, Técnico ou Auxiliar de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento, exceto em situações de urgência e emergência, sendo todo o fato sempre registrado.

CONSIDERANDO outras respostas técnicas de Conselhos Regionais de Enfermagem sobre questionamentos análogos, tais como:

Decisão Coren-RN nº 117/2015: decide que não compete a enfermagem acionar o médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados. Contudo, em situações nas quais o médico plantonista estiver no estabelecimento de saúde, no horário de descanso, e que ocasionalmente houver necessidade emergencial, os profissionais de enfermagem deverão chamar esse profissional, em razão do risco à vida;

Parecer Técnico Coren-SE 15/2014: não cabe a equipe de enfermagem chamar o profissional médico em seu descanso, tendo em vista que a legislação deste profissional determina sua presença nos setores de atendimento cujos pacientes necessitam de atendimento e avaliações/reavaliações. Recomenda ser obrigação da equipe de enfermagem acionar algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da unidade, quando um paciente se encontrar em situação de risco iminente de morte, para que esse profissional acione a equipe médica;

Câmara Técnica – Coren-SP – Orientação Fundamentada N° 091/2015: a função de chamar o médico para o atendimento dos pacientes não caracteriza competência do

Enfermeiro ou da Equipe de Enfermagem. Cabe ao profissional médico o cumprimento de suas atribuições conforme ditado em seu código de ética profissional.

Parecer Coren/GO N°003/CT/2016: não compete ao profissional de enfermagem chamar o médico no repouso para atender pacientes em espera, pois todos os profissionais devem permanecer em seu posto de trabalho durante o plantão, respeitando o revezamento, mas sem deixar somente a enfermagem na vigília dos pacientes. Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais, definir as atribuições de cada categoria profissional e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade;

Parecer Técnico Coren-TO/ 2016 - não cabe à equipe de enfermagem acionar o profissional médico em seu descanso tendo em vista que essa não é uma atividade de sua competência, salvo protocolos internos institucionais. Entretanto, considerando o código de ética de enfermagem que afirma ser dever do profissional de enfermagem proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de Imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, recomendamos ser de obrigação da equipe de enfermagem acionar algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da unidade no momento em que um paciente encontrar-se em situação de risco iminente de morte para que esse pessoal acione a equipe médica. Recomenda-se, também, que um relatório circunstanciado seja confeccionado pelo profissional de enfermagem quando houver esse tipo de situação e encaminhado posteriormente ao Conselho de Enfermagem.

Parecer Técnico Coren-DF/ 2017 - Ante o exposto, o parecer técnico do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal é que não compete ao enfermeiro – tampouco a qualquer outro profissional da área – chamar o médico no horário de repouso para atender pacientes que aguardam atendimento. Todos os profissionais da saúde devem ser conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão. Devem estar disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando o revezamento de descanso, sem, com isso, deixar desamparado quem procura atendimento nos estabelecimentos de saúde. Em situações caracterizadas como atendimento de emergência, a responsabilidade de comunicar o médico torna-se de todos os profissionais de saúde envolvidos na

assistência ao paciente. O profissional de saúde deve efetuar o registro do chamado com data, local e horário.

A enfermagem é uma profissão que tem como premissa o cuidado integral e contínuo a pessoa sob sua assistência, com vistas a atender suas necessidades humanas básicas e garantir a segurança do paciente naquilo que lhe compete; diante disso, é verdade que, sobretudo no caso de paciente hospitalizado, a enfermagem confere atenção em tempo total, mas não compete a este conselho afirmar se é exclusiva da profissão estar 24 horas a beira leito ou se estende a outras profissões e a quais; porém, é certo que o fato de a enfermagem ter o compromisso de estar plenamente atento ao enfermo não é sinônimo de que cabe a ela prestar o referido serviço aos demais profissionais, exceto em situação de emergência, o que, por razões óbvias, é um dever ético-moral de qualquer outro profissional de saúde.

Ora, excluindo a hipótese de dever ético-moral que se estende a qualquer profissional de saúde, em emergência, buscar ajuda de qualquer outro membro com vistas à garantia da manutenção da vida; NÃO é atribuição de enfermagem chamar o médico, o fisioterapeuta ou quaisquer outros membros da equipe de saúde, pois a ciência do cuidado de enfermagem não envolve serviços de hotelaria, empregado doméstico ou despertador.

Visto que cabe aos demais profissionais, como reza a legislação trabalhista, estarem dispostos em seus respectivos ambientes de trabalho no local e horário em que prestam serviço, o não cumprimento deste dever precisa ser gerido pela administração e não, com improvisação sobre o trabalho da enfermagem; por isso, em caso de ausência de outro profissional e sendo necessária a conduta do mesmo para fins assistenciais, a equipe de enfermagem deve acionar a gestão ou equipe administrativa para que a mesma acione o profissional de saúde requerido, pois o ideal seria que houvesse revezamento de profissionais de saúde da mesma categoria quando algum estivesse em repouso e a impossibilidade deste fato não deve incorrer em ônus para a enfermagem, mas sim, para a gestão (cabendo a mesma a proposição de uma solução).

O hospital ou instituição de saúde pode até ter um sistema de telefonia, bip ou sinal de alerta para que o médico/ outro profissional de saúde seja notificado/sinalizado da chamada. Outra possibilidade seria que o Conselho Federal de Medicina, ou na prática o próprio serviço de saúde, reavaliasse a questão dos plantões. Não, os médicos/ outros profissionais fazem 24 horas ou mais de plantão, sendo menos provável manter a qualidade e a segurança na assistência, quando necessitam avaliar o paciente.

Destaca-se ainda que o profissional de saúde, por diversas outras razões (pausa para banheiro café ou água) pode não estar disponível num determinado momento e, justamente por isso, para além da questão do repouso, é imprescindível a realização de planos de contingências.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais, definir as atribuições de cada categoria profissional e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade.

Em caso de falta de providência por parte da administração, é um direito do profissional de enfermagem, de acordo com o Código de Ética:

Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Para apoiar o profissional de enfermagem, o Coren-AL dispõe da Comissão de Políticas Institucionais e Valorização da Enfermagem, a qual também pode ser um canal de comunicação junto ao estabelecimento de saúde para educar sobre e até mesmo reivindicar o exercício do direito da enfermagem a recusar atribuições que não são suas, como a que trata o presente parecer.

III CONCLUSÃO:

Este parecer reafirma o disposto no Parecer Técnico nº 003/ 2019 do Coren-AL, que afirma que NÃO é atribuição da equipe de enfermagem chamar o médico no descanso. Estende-se a isso que não é atribuição da enfermagem chamar nenhum outro profissional (por exemplo fisioterapeuta) no descanso; bem como complementa que o fato de a enfermagem oferecer atenção integral ao paciente enfermo não equivale à prestação de serviço de hotelaria, empregado doméstico ou despertador, pois certamente a legislação trabalhista a que todos os profissionais estão submetidos presume que estejam presentes em seu local de serviço e em atividade no período em que foram contratados, cabendo a gestão a realização de planos de contingência para situações de repouso.

Consequentemente, não sendo uma situação de emergência e não havendo outros meios de chamada ou bip que possibilite a comunicação entre os profissionais de saúde em situações

como essa, a equipe de enfermagem deve notificar a necessidade de chamamento a gestão ou equipe administrativa, a qual deverá providenciar uma solução.

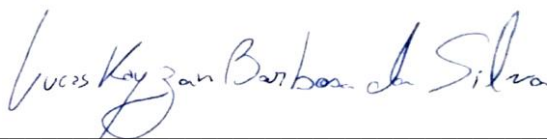
Vale ressaltar que é prudente que em todos os serviços onde houver equipe de saúde inter/ multidisciplinar, certas decisões terapêuticas sejam tomadas em comum acordo, sempre com planejamento sistemático, como por exemplo, através de Projetos Terapêuticos Singulares; bem como, deve-se elaborar de antemão planos de retaguarda para possíveis intercorrências, protocolos, nota técnica ou procedimentos operacional padrão, aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Para a elaboração do protocolo, recomenda-se que a equipe de saúde siga o disposto na Decisão Coren-AL nº 043/ 2018, que dispõe sobre o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL.

Por fim, destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 8 de agosto de 2022.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e

Biocologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

Wbiratan de Lima Souza

WBIRATAN DE LIMA SOUZA²
COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 8 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso 8 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 8 de agosto de 2022.

CARVALHO, Marisol Bastos de. *Psiquiatria para a enfermagem*. São Paulo: Rideel, 2012

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358/ 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009_4384.html>. Acesso 8 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n° 678/ 2021. Aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html>. Acesso 8 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 427/2012. Normatiza os procedimentos da enfermagem no emprego de contenção mecânica de pacientes. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucofen-n-4272012_9146.html#:~:text=2%C2%BA%20A%20conten%C3%A7%C3%A3o%20mec%C3%A2nica%20de,previsto%20no%20caput%20deste%20artigo.>. Acesso 8 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 8 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer Técnico n° 003/ 2019 Coren-AL**. Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a competência do enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento. Disponível: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-003_2019-PAD-N-090_2019.pdf>. Acesso 8 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. **Parecer Técnico**. Responsabilidade do profissional de enfermagem em comunicar ao profissional Médico da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes durante o período de descanso. Disponível: <<http://to.corens.portalcofen.gov.br/responsabilidade-do-profissional-de-enfermagem-em-chamar-medico-no-horario-de-reposu/>>. Acesso 8 de agosto de 2022.

MARCOLAN, João Fernando. **Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiátrica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.